



### ACÓRDÃO 012/2023

**Recurso Voluntário 26639-6**  
**Recorrente: Indio Silvio Andrade Correia**  
**Objeto: Recurso Voluntário IPTU**  
**Relatora: Michele Godoi Menetrier**

**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por **INDIO SILVIO ANDRADE CORREA**, CPF 403805560-49 e sua esposa Márcia Aquilea Gonçalves, CPF 420525480-68, que inconformado com a decisão em primeira instância do Grupo julgador, protocolou recurso voluntário a este conselho em 11/08/2023, mesma data em que tomou ciência da decisão de 1ª instância (11/08/2023), onde o Grupo Julgador **negou** por unanimidade o pedido de alteração de alíquota do IPTU, a declaração de prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2018, assim como a desconstituição do crédito tributário referente ao cadastro no 60.240.

Embora, o contribuinte tenha protocolado o recurso voluntário dentro do prazo previsto na legislação vigente, constatou-se que não houve anexação do pedido formal ao Conselho Municipal de Contribuintes, o que é condição essencial para o devido processamento do recurso, onde de maneira equivocada anexou a mesma defesa anteriormente protocolada em primeira instância, sem que houvesse qualquer nova razão ou documento em relação aos anteriormente anexados ao processo.

Somente em 20/10/2023, mediante solicitação da Secretaria do Órgão, é que o requerente protocolou a requisição correta ao Conselho Municipal de Contribuintes, o que configurou uma intempestividade no cumprimento do procedimento estabelecido para interposição de recursos voluntários, nos termos da legislação municipal 1.783/77 art. 83.



**continuação do acórdão 012/23.....**

O representante da fazenda pública, Dr André R. Hermida de Aguiar, manifestou-se pela intempestividade do recurso interposto e pela manutenção do crédito tributário.

É o relatório.

Senhora Presidente,  
Demais Conselheiros.

**VOTO:**

O prazo para interposição do recurso voluntário disposto no art. 83 da Lei Municipal n. 1.783/77 é de 20 dias, contados da decisão de primeira instância, ocorrida na data de 11/08/2023.

Embora o recurso tenha sido protocolado dentro dos prazos legais, também em 11/08/2023, sendo o prazo final em 31/08/2023, ou seja, dentro do prazo previsto na legislação vigente, demonstrando assim o seu legítimo interesse em solucionar a questão em análise.

Porém a falta de anexação do pedido formal inicial é uma falha não negligenciável. A Legislação Municipal é clara quanto à necessidade de cumprimento de todos os trâmites processuais de forma precisa e a alteração de tal prática abriria um precedente para a inconsistência na aplicação das normas legais.

O recurso interposto perde força ao repetir a defesa anteriormente apresentada, sem adicionar novos elementos ou documentos que possam alterar o entendimento anterior. A natureza de um recurso voluntário pressupõe que novos argumentos sejam apresentados para que uma reavaliação seja justificada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

**continuação do acórdão 012/23.....**

Considerando a postura do requerente, ao somente em 20/10/2023 apresentar um documento formal ao Conselho de Contribuintes, mediante solicitação expressa pela Secretaria deste Órgão, o que demonstra uma falta de diligência necessária para o atendimento dos procedimentos legais em tempo hábil, configurando a intempestividade do recurso, nos termos da legislação.


A legislação municipal é incisiva ao estabelecer prazos e formas para a interposição de recursos, e a aplicação destes deve ser considerada.

Diante do exposto, manifesto-me contrariamente à análise do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, em virtude da intempestividade do mesmo, mantendo assim a decisão de primeira instância (Processo 39528/2023).

É o voto.

Os conselheiros Luiz Alberto Brandão de Mello, Tiago Antunes do Nascimento e Silva, Elaine Cofcevicz, Juliano Brito e Paulo Amaro Massardo Miranda, acompanharam o voto da relatora, e por unanimidade negaram provimento ao recurso.

Canoas, 07 de novembro de 2023.

  
Patricia de Souza Leandro Teixeira  
Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE  
MICHELE GODOI MENETRIER  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

Michele Godoi Menetrier  
Conselheira Suplente

